



Número: **1002904-47.2020.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Educação Pré-escolar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado do Pará (Procuradoria) (AUTOR)				
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA (LITISCONSORTE)			SUZIANE XAVIER AMERICO (ADVOGADO) SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (LITISCONSORTE)				
ESTADO DO PARÁ (REU)				
UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2209496484	23/09/2025 11:39	Decisão	Decisão	Interno



Seção Judiciária do Estado do Pará
1ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1002904-47.2020.4.01.3900
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LITISCONSORTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROCURADORIA)
REPRESENTANTE:
REU: ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL
REU: ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO: COORDENADOR DE DEMANDAS JUDICIAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

1. Diante da ausência de cumprimento do determinado na decisão judicial de id. 2173100855, por parte do **Estado do Pará**, embora devidamente intimado para essa finalidade, reitere-se a intimação, para que, no prazo de 15 dias, apresente, **sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** (art. 139, IV, do CPC), as informações já requisitadas, a saber:

a) Esclarecimento detalhado acerca do panorama atual de execução do Sistema Educacional Interativo (SEI), informando:

- Se o programa ainda permanece em execução;
- Quais escolas e localidades atualmente atendidas;
- Quais os critérios técnico-administrativos adotados para sua implementação, especialmente à luz da excepcionalidade prevista no § 3º do art. 35-B da LDB.

b) Informação precisa quanto à eventual substituição do SEI pelo denominado Centro de Mídias da Educação Paraense (CEMEP), devendo apresentar, para tanto:

- Os atos normativos (leis, decretos, resoluções ou instruções normativas do Conselho Estadual de Educação ou da SEDUC-PA) que regulam a criação, funcionamento e expansão do CEMEP;
- O rol atualizado das escolas e comunidades atualmente atendidas;
- Os critérios adotados para sua implementação, igualmente considerados os parâmetros de excepcionalidade do § 3º do art. 35-B da LDB.



A multa incidirá a partir do término do prazo assinalado na presente decisão.

2. Quanto ao pleito do SINTEPP (id. [2195008315](#)), antes de decidi-lo, determino a intimação do Sindicato para que, no prazo de cinco dias, apresente documentação que demonstre a representação processual, procuração atualizada outorgada pelo representante legal da entidade, condição esta que também deverá ser comprovada.

Registre-se. Intimem-se.

I.

Belém/PA, *data da assinatura eletrônica*.

Neymenson Arã dos Santos
Juiz Federal Substituto

